



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13677.000127/97-60
Recurso nº : 103-128174
Matéria : IRPJ – Ex: 1991
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : ORGANIZAÇÕES FRANCAP LTDA.
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 05 de dezembro de 2005
Acórdão nº : CSRF/01-05.334

NORMAS PROCESSUAIS – RECURSO ESPECIAL – DIVERGÊNCIA
– Em se tratando de Recurso Especial, a divergência jurisprudencial na aplicação da legislação tributária não se estabelece quando os acórdãos confrontados examinaram questões fáticas diferentes.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

DORIVAL PADOVAN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

Processo nº : 13677.000127/97-60
Acórdão nº : CSRF/01-05.334

Recurso nº : 103-128174
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : ORGANIZAÇÕES FRANCAP LTDA.

RELATÓRIO

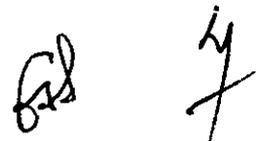
A Fazenda Nacional, por seu i. Procurador junto à Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no art. 5º, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (RICAL), recorre contra a decisão prolatada através do Acórdão 103-20.884, de 21 de março de 2002, que está assim ementado (f. 34):

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - A hipótese prevista no art. 168 do CTN é de decadência, que somente se opera por inação do titular do direito. Com a entrega da DIRPJ/91, cristalizou-se o direito à devolução do excedente dos duodécimos antecipados relativamente ao imposto devido, mediante restituição automática. Por ser automática, a restituição alvitrada independia de requerimento, produzindo os mesmos efeitos a declaração apresentada.

A Fazenda Nacional sustenta, em apertada síntese, que o contribuinte tem o dever de requerer o ressarcimento, por entender que a entrega da declaração de rendimentos que informa a ocorrência de recolhimentos a maior não pode representar pedido de restituição desses valores, pois, se assim ocorrer, *restará indefinido o prazo inicial e final para a contagem do prazo, fixado no art. 168 do CTN, para o exercício do direito de exigir a restituição.*

O acórdão paradigma está assim ementado (f. 59):

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO – CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN - O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 5 (cinco) anos, distinguindo-se o início de



Processo nº : 13677.000127/97-60
Acórdão nº : CSRF/01-05.334

sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário). Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, o prazo para desconstituir a indevida incidência só pode ter início com a decisão definitiva da controvérsia, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, pela edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida.

No relatório do referido acórdão paradigma restou consignado (f. 61):

Trata-se de pedido de compensação de tributo pago indevidamente, apresentado em formulário aprovado pela IN-SRF nº 21/97, que foi protocolizado no Agência da Receita Federal de Blumenau (SC), em 08.08.97 (f. 01).

O pedido indica que o crédito a ser utilizado é relativo ao tributo identificado pelo código 0220 (IRPJ), no valor de R\$ 4.381,43 (quatro mil, trezentos e oitenta e um reais e quarenta e três centavos), sendo que os esclarecimentos prestados à fl. 20 indicam referir-se a parte do IRPJ pago a maior no exercício de 1991, pela redução do imposto originalmente apurado e pago no período-base de 1990, atestada pela retificação da declaração de rendimentos no período-base de 1990, exercício de 1991, apresentada em 23.09.93 (fls. 26/27).

O recurso especial foi admitido conforme despacho de fls. 69-72.

Sem contra-razões do contribuinte.

É o relatório.



Processo nº : 13677.000127/97-60
Acórdão nº : CSRF/01-05.334

VOTO

Conselheiro DORIVAL PADOVAN, Relator.

A questão do conhecimento do Recurso Especial merece ser examinada.

O acórdão recorrido examinou pedido de restituição do IRPJ mediante compensação com débitos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, em virtude de recolhimentos antecipados (duodécimos) realizados em 28/09/90, 31/10/90 e 30/11/90, referente ao exercício de 1991, restando afastada a decadência do direito de restituir porquanto se entendeu que naquele exercício operava o sistema de restituição automática.

Colhe-se do voto do acórdão recorrido o seguinte excerto:

(...) a entrega da declaração de rendimentos, acusando valores a restituir, importa em pleitear devolução do excesso recolhido a título antecipatório, em relação ao imposto devido na declaração.

O acórdão ofertado como paradigma, procedente da Oitava Câmara, a despeito de examinar questão de decadência e compensação de indébito, versou sobre crédito de imposto de renda pago a maior no exercício de 1991 aflorado através de retificação de declaração de rendimentos.

Pois bem. Examinando os acórdãos recorrido e paradigma não identifico a ocorrência do dissídio jurisprudencial, porquanto versam sobre situações fáticas diferentes, conforme ficará demonstrado a seguir.



Processo nº : 13677.000127/97-60
Acórdão nº : CSRF/01-05.334

O acórdão recorrido trata de restituição do IRPJ apurado na declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, numa época em que a restituição era processada automaticamente pela repartição fiscal, com base nos dados informados na DIRPJ. Entretanto, a repartição não procedeu a restituição pleiteada, tendo a Terceira Câmara entendido que a restituição foi pleiteada tempestivamente, porém não efetuada pela repartição fiscal.

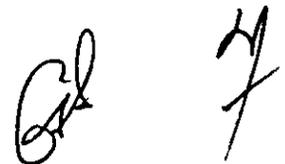
Já o acórdão paradigma trata de situação fática diversa, que o próprio contribuinte comprovou o recolhimento do IRPJ a maior e somente veio a pleitear a compensação em 08/08/1997, após transcorrido cinco anos da extinção do crédito tributário. Neste sentido o voto condutor do acórdão paradigma assinala:

(...) o direito de pleitear restituição de valor pago indevidamente, ainda que antecipado, não estava na dependência de qualquer homologação das atividades informadas pelo sujeito passivo, nem mesmo da chamada homologação tácita, posto que já poderia ser exercido tão logo evidenciado o pagamento a maior, através da iniciativa da retificação da declaração de rendimentos.

Na verdade, a questão da restituição automática, que restou garantida pela entrega da declaração de rendimentos, somente foi objeto de deliberação no acórdão recorrido: *Por ser automática, a restituição alvitrada independia de requerimento, produzindo os mesmos efeitos a declaração apresentada (f. 34).*

Por outro lado, tendo em vista que o acórdão paradigma não examinou a restituição sob o prisma do sistema da restituição automática, resta não atendido o inciso II, do Art. 5º, do RICSRF, que exige decisão divergente para fins de interposição do recurso especial.

Por outro aspecto, o reexame da restituição automática, em sede de recurso especial, sem apoio em divergência, implicará na possibilidade sempre repelida

Handwritten signatures and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

Processo nº : 13677.000127/97-60
Acórdão nº : CSRF/01-05.334

de ser a Câmara Superior de Recursos Fiscais uma terceira instância de julgamento no âmbito do processo administrativo fiscal tributário.

Em face do exposto, não conheço do recurso.

É o voto.

Sala das Sessões – DF, em 05 de dezembro de 2005.


DORIVAL PADOVAN

